

DECRETO Nº 26.852, DE 21 DE MARÇO DE 2017

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e face ao que consta no Processo Administrativo nº 3.304-5/2017, -----

CONSIDERANDO que são metas da Administração:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal para incrementar o investimento e valor agregado da produção;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas, nela compreendidas ações de melhoria do ambiente de negócios;

III - o incentivo à inovação tecnológica; e

IV - a aplicação das normas vigentes para o alcance dos objetivos propostos.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam regulamentadas nos termos deste Decreto, para aplicação no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Município, as normas que conferem tratamento diferenciado e simplificado a Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais - MEI e Sociedades Cooperativas de Consumo, adiante denominados beneficiários, nas contratações públicas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, para os efeitos deste Decreto, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, a que se referem os arts. 3º e 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§ 1º - Serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - O Microempreendedor Individual, que se constitui em uma modalidade de microempresa, deverá estar enquadrado no art.18 A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Sociedade Cooperativa de Consumo será regida nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 3º - Para ampliar a participação dos beneficiários da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas licitações e contratações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificação dos beneficiários, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e contratações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar os beneficiários para que adequem os seus processos produtivos; e

III - na definição do objeto da contratação, utilizar especificações claras e objetivas que facilitem a participação dos beneficiários.

Art. 4º - Os beneficiários da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e/ou trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo beneficiário, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, devidamente motivado e apreciado pela Administração, observadas as prescrições da Lei.

§ 2º - Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal e/ou trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime

Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases;
ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização de que tratam os §§ 1º e 2º.

§ 4º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º será concedida pela Administração quando requerida pelo beneficiário, constituindo exceção urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.

§ 5º - A não regularização da documentação observadas as prescrições constantes deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 6º - O prazo para regularização de documentos, de que trata o § 1º, não se aplica aos documentos relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 5º - Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os beneficiários, com relação à empresa de regime diverso, desde que estes tenham promovido sua identificação na condição de beneficiários, nos termos do instrumento convocatório.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos beneficiários sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por um beneficiário.

§ 4º - A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, o beneficiário melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - caso o beneficiário não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitado, observado o disposto no art. 4º, serão convocados os beneficiários remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos beneficiários que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º - No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o beneficiário melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para o beneficiário apresentar nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

§ 7º - O benefício previsto neste artigo é extensivo aos consórcios e sociedades de propósito específico formados exclusivamente por beneficiários.

Art. 6º - Serão destinados exclusivamente à participação dos beneficiários os itens ou lotes que forem objeto de Licitação tendo custo estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a autorização preferencial antecipada de subcontratação de beneficiários, determinando:

I - os percentuais mínimo e máximo a serem subcontratados e/ou indicação das atividades dentro da contratação que poderão ser subcontratadas;

II - que os beneficiários subcontratados deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes, no momento da licitação, com a descrição das atividades que serão executadas e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada declaração no sentido de que a licitante se obriga a apresentar, se vencedora, a documentação da regularidade fiscal e trabalhista dos beneficiários subcontratados, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade dos serviços compreendidos na execução do objeto por meio da subcontratação.

§ 1º - Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a hipótese de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - beneficiário;

II - consórcio ou sociedade de propósito específico compostos em sua totalidade por beneficiários, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio ou sociedade de propósito específico compostos parcialmente por beneficiários com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º - Não será contemplada autorização de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º - O disposto no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovado na fase de habilitação da empresa vencedora.

§ 4º - Não será exigida a subcontratação quando esta for considerada inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 5º - São vedadas:

I - a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas de empresas específicas;

II - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

III - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

§ 6º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente aos beneficiários subcontratados, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 8º - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, denominada “cota reservada”, para a contratação de beneficiários.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação dos beneficiários na totalidade do objeto, em licitações comuns, desde que sejam vencedoras dos certames.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º - Para as Atas de Registro de Preços que contemplem cotas reservadas e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo item, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art. 9º - Os benefícios previstos nos arts. 6º e 8º, poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para os beneficiários sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º - Considera-se âmbito local os limites geográficos deste Município onde será executado o objeto da contratação, e âmbito regional os limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, o beneficiário sediado local ou regionalmente melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor.

Art. 10 - Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - no planejamento da contratação verificar-se não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como beneficiários sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e ;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar as metas que orientaram a expedição do presente Decreto;

V - a licitação anterior for deserta ou fracassada.

§ 1º - A não aplicação dos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, nas hipóteses dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo, depende de justificativa devidamente motivada e subscrita pela autoridade responsável pela homologação da licitação e/ou pelo Diretor do Departamento responsável pelas licitações e/ou Chefia de Divisão por este último designada.

§ 2º - Para o disposto no inciso II, a ausência de vantajosidade também poderá ser considerada quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência e/ou revelar-se comprovadamente antieconômica.

Art. 11 - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12 - No âmbito da Administração Direta, a Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas deverá promover, juntamente com a Companhia de Informática de Jundiaí - CIJun, os procedimentos para a adequação do sistema de licitações e contratos, para atendimento das demandas deste Decreto.

Art. 13 - No âmbito da Administração Indireta, competirá a cada ente estabelecer os procedimentos de adequação às disposições deste Decreto.

Art. 14 - A falsidade das declarações prestadas pelos beneficiários, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento do licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

Art. 15 - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 16 - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como beneficiário dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, Agricultor Familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Produtor Rural Pessoa Física na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Microempreendedor Individual no art.18 A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Sociedade Cooperativa de Consumo nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como de que não apresentam nenhuma das restrições do regime diferenciado e favorecido, dispostas no art. 3º, § 4º, da referida Lei, comprometendo-se a informar a Administração caso percam essa qualificação.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 24.275, de 04 de fevereiro de 2013.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

CLOVIS MARCELO GALVÃO
Gestor da Unidade de Administração
e Gestão de Pessoas

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania